

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 120/2013

#### RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Alexandre Lopes Kireeff, o projeto de lei em tela estabelece a **interpretação** dos incisos I e II do artigo 78 da Lei Municipal nº 11.438/2011, e do artigo 60 da Lei Municipal nº 5.268/92.

#### PARECER TÉCNICO:

Os dispositivos tratados no projeto, que se referem às leis que dispõem sobre Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina, e para os quais o Executivo propõe estabelecer interpretação, são os seguintes (**destacamos**):

##### Lei nº 11.348/2011:

**Art. 78.** A contribuição mensal dos órgãos de lotação corresponderá a:

I - 17% (dezessete por cento) do **total da folha de pagamento dos servidores** ativos efetivos vinculados ao fundo previdenciário, incluindo o abono de natal; e

II - 17% (dezessete por cento) do **total da folha de pagamento** dos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao fundo financeiro, incluindo o abono de natal, com exceção dos servidores aposentados sob o regime da Lei nº 2.692/1976, cuja alíquota é 11% (onze por cento).

##### Lei nº 5.268/92:

**Art. 60.** As contribuições referidas nos incisos II e V do artigo 57 desta Lei serão devidas nos seguintes percentuais, calculadas sobre o **total da respectiva folha** de pagamento do servidor ativo ou da folha de proventos dos aposentados e pensionistas:

**I** - relativas ao Plano de Assistência à Saúde: quatro por cento;

**II** - relativas ao Plano de Previdência Social: dezessete por cento.

[...]

Esses dispositivos legais tratam da base de cálculo da contribuição previdenciária que os órgãos de lotação dos servidores devem recolher ao fundo de previdência gerenciado pela CAAPSML, e o projeto pretende estabelecer que a base de cálculo da contribuição dos órgãos deve ser a mesma considerada para os servidores.

O Prefeito argumenta que, apesar de a CAAPSML sempre ter exarado entendimento pacífico quanto às verbas consideradas como base de cálculo para a contribuição dos órgãos, a redação do dispositivo deu ensejo a outras interpretações que, desnecessariamente, têm gerado discussões administrativas com o Ministério da Previdência Social, por isso entende que é preciso deixar clara a interpretação dos dispositivos citados.

Em sua justificativa, o Prefeito expõe:

No caso da Lei Municipal n. 11.348/2011, o artigo 78 prevê, em suma, que a base de cálculo da contribuição dos Órgãos de lotação à CAAPSML será calculada sobre o “*total da folha de pagamento dos servidores*”. Tanto os Órgãos de lotação, quanto a própria CAAPSML, sempre interpretaram o referido dispositivo de forma sistemática, em conjunto com o artigo 80, que prevê a base de cálculo da contribuição dos segurados servidores, no seguinte sentido:

Art. 80. [...]

*§ 2º Entende-se como base de contribuição, a remuneração do cargo efetivo, constituída pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, o abono de natal, os adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, excluídas:*

*I - as diárias para viagens, a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*

*II - a indenização de transporte;*

*III - o salário-família;*

*IV - o auxílio alimentação;*

*V - o auxílio-creche;*

*VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;*

*VIII - o abono de permanência de que trata o artigo 84 desta lei. [...]*

A interpretação, do ponto de vista administrativo, sempre foi pacífica, portanto, no sentido de que **quando se menciona, no art. 78, a expressão “total da folha de pagamentos”, ela deve ser interpretada conjuntamente com a previsão do § 2º, do art. 80, posto estarem ambos invariavelmente associados.**

Afinal, a contribuição do segurado e de seu órgão de lotação, que servem para a manutenção do equilíbrio econômico-atuariais do Regime Próprio de Previdência, devem garantir o valor dos benefícios a serem pagos aos servidores, e este não é calculado, pelas regras constitucionais atuais, com base em todas as verbas remuneratórias percebidas pelo servidor, havendo diversas exclusões a que se refere o próprio § 2º do art. 80, acima transcrito.

*Parecer ao Projeto de Lei n° 120/2013 — Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos*

O mesmo ocorria em relação à Lei Municipal n. 5.268/92, que regulava a matéria até o advento da lei antes mencionada, posto que o seu artigo 60, que fazia menção a “*total da respectiva folha*” como base de cálculo da contribuição dos entes públicos, sempre foi interpretado conjuntamente com o seu artigo 59, *verbis*:

*Art. 59. Consideram-se vencimentos para efetivo da base de contribuição:*

*I - para os segurados ativos: o vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes até o limite máximo de remuneração fixado em lei;*

*II - para os segurados inativos: os proventos de aposentadoria, até o limite máximo de remuneração fixado em lei; [...]*

**A interpretação que sempre foi adotada localmente é a que se coaduna, inclusive, com as regras do Regime Próprio de Servidores Federais, posto que a Lei Federal n. 10.887/2004 prevê que a contribuição da União a seu regime próprio é realizada sobre a mesma base de cálculo da contribuição do servidor federal segurado.**

O mesmo ocorre no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, **em que a contribuição do empregador não é calculada sobre as verbas remuneratórias excluídas do salário-de-contribuição do segurado empregado**, conforme previsão do § 2º, do artigo 22, da lei Federal n. 8.212/91. E, **como norte hermenêutico, as regras do Regime Geral são aplicáveis, no que couber aos Regimes Próprios, como prevê o § 12, do artigo 40, da Constituição Federal:**

*Art. 40. [...]*

*§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*

Tal interpretação, **que sempre foi pacífica no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal, não tem sido, no entanto, aplicada pelo Ministério da Previdência Social que, na sua função de controle externo dos Regimes Próprios de Previdência, tem entendido, a nosso ver equivocadamente, que a base de cálculo da contribuição dos entes públicos, no caso de referidas leis londrinenses, seria mais ampla do que a dos segurados.**

De outra parte, **adota o projeto soluções de interpretação autêntica - segundo autoriza o art. 106, I, do Código Tributário Nacional – de modo a resolver a referida controvérsia jurídica, ainda pendente de resolução satisfatória.**

Por fim, Nobres Edis, **o equilíbrio atuarial é perfeitamente garantido com a contribuição previdenciária sendo calculada sobre as verbas que servirão como base para o cálculo do valor do benefício e, ademais, não existe risco algum decorrente da interpretação que sempre foi adotada**, posto que, em caso de déficit do sistema previdenciário próprio, ele é garantido pelo Município de Londrina, por força da Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998.

*(Destques desta Assessoria)*

Há que se observar, sobre a proposta, que prevê a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 29, que compete privativamente ao Prefeito encaminhar à Câmara

projetos de lei relativos aos servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios e vantagens.

Prevê também a LOM, em seu artigo Art. 66, inciso XVIII, que são direitos do servidor público municipal, entre outros, a assistência e a previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

Nesse sentido, acrescenta o Art. 67, que aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Estipula, ainda, o § 12 do Art. 67, que além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que lhe couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

E com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Art. 220 da LOM prevê que o Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disponha sobre a natureza e a administração desses fundos.

No tocante ao Plano de Previdência, há que se destacar que os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuem direito ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme está previsto no Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

O Plano de Seguridade Social do servidor municipal, composto pelo Plano de Previdência Social e pelo Plano de Assistência à Saúde, foi disciplinado no Município por meio da Lei nº 5.268, de 15 de dezembro de 1992, e alterações subsequentes. Essa Lei, entretanto, foi sucedida pela Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011, que atualmente regulamenta o Plano.

Nos termos dessa lei, o referido Plano rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios e objetivos:

I - observação de critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**;

II – **contributividade**;

III – **uniformidade e equivalência** do atendimento aos beneficiários;

IV - **irredutibilidade** do valor dos benefícios; e

V - **equidade** na forma de participação no custeio.

Diante dos dispositivos citados e pelos motivos que expõe, o Prefeito encaminha o presente projeto de lei, que propõe a **interpretação** que dá aos incisos I e II do Art. 78 da Lei 11.348/2011, e, para os casos em que couber, ao Art. 60 da Lei 5.268/92.

Levando em consideração os argumentos expostos pelo Chefe do Executivo, a proposta nos parece relevante e necessária diante da resistência de órgãos externos em adotar a mesma interpretação, possibilitando uniformizar, com essa medida, a definição da expressão legal e sanar a divergência existente.

A Assessoria Jurídica da Casa, em sua análise da matéria, não vislumbra óbices e considera que a alteração pretendida não representa inovação, por tratar-se da mesma interpretação que sempre foi feita no âmbito da administração municipal, e, assim, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Assim, diante de todo o exposto, concluímos que a medida é de suma importância para sanar de vez a controvérsia quanto à base de cálculo da contribuição previdenciária, unificando o entendimento da base a ser considerada para efeito de recolhimento da contribuição do segurado e do seu órgão de lotação, e para garantir o correto valor dos benefícios dos servidores.

Desse modo, manifestamo-nos **favoravelmente** ao projeto em tela, recomendando o seu acolhimento pelos membros da Comissão.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 31 de julho de 2013.

**VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROJETO DE LEI Nº 120/2013**

Corroboramos os apontamentos feitos pela Assessoria Técnico-Legislativa e, diante da necessidade de se sanar a controvérsia apontada quanto à base de cálculo a ser considerada para o recolhimento da contribuição do órgão de lotação para o Plano de Previdência do Servidor municipal, manifestamo-nos **favoravelmente** à tramitação da matéria nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 2 de agosto de 2011.

*A COMISSÃO:*

**JOSÉ ROQUE NETO**  
**Presidente/Relator**

**JAMIL JANENE**  
**Vice-Presidente**

**JUNIOR SANTOS ROSA**  
**Membro**